



É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa em questão foi classificada e notificada para apresentar documentação, contudo, deixou de fazê-lo. A Defesa Prévia não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, no entanto não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou maior prejuízo à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa JJ COMERCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 84.458.678/0001-02.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**DECISÃO GABPRES**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000022566-00**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2022**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 035/2022, do tipo menor preço por item e por lote (Grupo), cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de colete refletivo, bastão, lanterna, apito, radiocomunicador, giroflex, capa de chuva e cofre para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme Ata da Sessão, peça nº 0539327.

Em id. 0539335, consta como licitante vencedora a empresa, nos ITENS 3 e 4 (peça nº 0539335), a declaração de **VENCEDORA** à empresa **G DA S BESSA, CNPJ: 08.735.744/0001-66**, pelo 1º melhor lance no valor global de R\$ 1.695,00 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R\$ 3.009,20 (três mil e nove reais e vinte centavos), respectivamente. Irresignada com o resultado, a licitante **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66-00**, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestivas na peça processual n.º 0544051.

Alega a recorrente que:

*I – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. Trata-se de Pregão Eletrônico n. 035/2022, do TJ/AM, que tem como objeto a “ eventual fornecimento de colete refletivo, bastão, lanterna, apito, radiocomunicador, giroflex, capa de chuva e cofre”. A primeira colocada, foi chamada para apresentar sua proposta. Porém, desde logo, esta ilustríssima pregoeira solicitou o envio da “proposta atualizada” em nome do responsável, conforme se confirma do Chat do pregão. Analisando os primeiros documentos enviados pela empresa recorrida, observa-se que o único documento que foi enviado quanto ao atestado de qualificação técnica não demonstra o seu fornecimento para os itens aos quais fora vencedora, ou seja, evidenciado a sua falta de capacidade técnica em possuir os requisitos exigidos em edital e nas leis acima citadas, e nada mais. Ou seja, ilustríssima senhora, não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa para sua habilitação, que comprovasse a sua capacidade técnica. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de inabilitar, de ofício, a recorrida, vez que descumpriu um dos requisitos objetivos do edital, ao não apresentar ou comprovar o solicitado no item 7.1, que dispõe o seguinte:*

*7. DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 7.1 A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas. Como não havia nenhum atestado que comprovasse sua veracidade, a recorrida deveria ser desabilitada de ofício.*

*Aliás, à título argumentativo, imagine que em uma licitação presencial e que demande a confecção de documentos físicos lacrados em envelopes (concorrência). Pois então, só são válidos os documentos que lá estão e a não apresentação de algum leva a desabilitação de plano. Aqui, no pregão eletrônico, a regra não é diferente. Em que pese o procedimento ser distintos dos procedimentos presenciais e físicos, os mandamentos básicos são iguais para todos: TODOS OS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS DEVEM ESTAR COMPLETOS*



**NO ATO DE SUA ENTREGA. A diferença básica é que no pregão eletrônico o vencedor pode fazer ajustes em suas planilhas de composição para se chegar ao preço ofertado na fase de lances, e nada mais. Não há possibilidade de se fazer ajustes de documentos não entregues após a abertura dos envelopes. Salienta-se, ainda, que como não foi apresentado nenhum atestado no ato do envio dos documentos de habilitação, a administração não pode alegar poderia haver a apresentação complementar dos documentos.**

Por fim, conclui seu recurso com os seguintes pedidos:

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a **DESABILITAR** a primeira empresa colocada, por não juntarem o atestado de capacidade técnica no momento do envio dos documentos, em total desacordo com o art. 27 I e II, art.31 I, da Lei 8.666 c/c item 7.1 e item 16.5 do edital.

E, ainda, que fosse revisto os itens 6, 7 e 8 para o fornecimento em virtude de ter conseguido em negociação com os fornecedores dos itens a redução de custo, com isso, conseguindo atingir os valores estipulados em edital (item 6 – R\$ 17,45, item 7 – R\$ 363,08 e item 8 – R\$ 154,19).

Em relatório acostado sob o doc. 0553761, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

(...) considerando que a questão meritória resvala **exclusivamente** na análise técnica sobre o Atestado exigido na Cláusula 16.5 do Edital do certame, a Divisão de Patrimônio e Material deste Poder foi instada a se manifestar.

Cronologicamente, para melhor visualização dos fatos, o setor técnico demandante ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica da empresa vencedora dos itens 3,4 e 5 destacou que “não foi possível confirmar com o emitente o fornecimento do material”, e solicitou da Licitante “outros documentos que possam comprovar o fornecimento do material como notas fiscais” (trechos retirados de e-mail acostado à peça n° 0525487 do SEI).

Sendo assim, em cumprimento à diligência solicitada, a Licitante apresentou documentação complementar, e a Divisão de Patrimônio e Material deste Poder confirmou que (SEI n° 0527083):

“Da análise da documentação temos que:

O documento atende ao exigido no Termo de Referência e foi possível confirmar a autenticidade do mesmo. Portanto, a documentação atende aos requisitos do Termo de Referência.”

E quanto à irrisignação da Recorrente, no documento acostado à peça n° 0553760 do SEI, o setor técnico demandante afirma o seguinte:

“Da análise do recurso temos que:

Conforme item 16 do Termo de Referência, Da qualificação Técnica, no Atestado de Capacidade Técnica, a empresa deve comprovar o fornecimento satisfatório de material e serviço **similar** ao solicitado, portanto o material fornecido não precisa ser idêntico, caso o atestado apresente material com características similares às características exigidas no Termo de Referência, este pode ser considerado válido.

Neste caso específico a empresa questiona sobre os itens 3 (Colete Refletivo de Trânsito) e 4 (Bastão Sinalizador).

Diante o exposto tomando como base o atestado de Capacidade Técnica apresentado em conjunto com a Nota Fiscal de fornecimento dos materiais respectivos, para o colete foi considerado item similar a camisa de malha dry fit e para o bastão foi considerado item similar a lâmpada de Led.”

Ainda, identifica-se na Ata da Sessão (peça n° 0539327 do SEI), que a Pregoeira à época, tomou seus atos de habilitação da qualificação técnica da empresa vencedora G DA S BESSA, CNPJ: 08.735.744/0001-66, com fundamento na análise da área técnica, conforme exposto a seguir:

Pregoeiro	28/04/2022 12:24:41	4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA16.5, que sua documentação complementar atende ao exigido em Edital;
Pregoeiro	28/04/2022 12:24:53	Segue link para consulta da análise técnica: <a href="https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-035-2022/19274-pregao-eletronico-n-035-2022-diligencia-colic-ao-patrimonio-2-habilitacao-itens-3-4-e-5-g-da-s-bessa/file">https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-035-2022/19274-pregao-eletronico-n-035-2022-diligencia-colic-ao-patrimonio-2-habilitacao-itens-3-4-e-5-g-da-s-bessa/file</a>
Pregoeiro	28/04/2022 12:25:49	Assim sendo, constatados todos os requisitos de habilitação, declaro HABILITADA e VENCEDORA a empresa G DA S BESSA para os ITENS 3,4 e 5.

Em conclusão, não se identifica afastamento da Pregoeira às regras estipuladas em Edital nos atos praticados que culminaram com a declaração de inabilitação da Recorrente nos Itens 3 e 4.

É o relatório. **DECIDO.**

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.



Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0553761 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **CONHECER** do recurso manejado pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **G DA S BESSA, CNPJ: 08.735.744/0001-66**, para os Itens 3 e 4 do certame, **promovendo a consequente adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico 035/2022-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)  
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### **EXTRATO Nº 126/2022 –DVCC/TJ**

- 1. ESPÉCIE:** Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2020-TJAM.
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2022/000003621-00.
- 3. DATA DA ASSINATURA:** 17/05/2022.
- 4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD.
- 5. OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão da Cláusula Décima Terceira- Da Observância à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a prorrogação de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2020 - TJAM, pelo período de 12 (doze) meses, relativo a disposição da servidora **GABRIELA OLDEMBURG BARROSO**, integrante do quadro de pessoal da **CEDENTE**, para desempenhar suas atividades no **CESSIONÁRIO**. A disposição da servidora dar-se-á com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento por partes do órgão de destino, "por força do inciso II, do §2º, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 842, de 14 de abril de 2011, com alteração dada pelo Decreto nº 2.802, de 30 de maio de 2014.
- 6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no inciso II, do art. 10, da Lei Municipal nº 2.322, de 06 de junho de 2018, no inciso II, do § 2º, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 842, de 14 de abril de 2011, bem como no art. 116, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, nos princípios do direito público e, supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e disposições do direito privado.
- 7. DA VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2020 - TJAM, fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 03 de agosto de 2022.

Manaus/AM, 17 de maio de 2022.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIAS

##### **PORTARIA Nº 123/2022-CGJ/AM, DE 17 DE MAIO DE 2022.**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas) acerca da tramitação do Procedimento Administrativo Disciplinar;

**CONSIDERANDO** a padronização dos procedimentos administrativos disciplinares perante este Órgão Censor;

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria em apurar possíveis irregularidades cometidas por servidor no âmbito deste Poder;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância instituída pela Portaria nº 136/2020-CGJ/AM e alterada pelas Portarias nºs 285/2020-CGJ/AM, 04/2021-CGJ/AM, 15/2021-CGJ/AM, 156/2021-CGJ/AM e 22/2022-CGJ/AM;

##### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Excluir da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância o servidor José Rogério de Sousa Mendes Júnior e, em sua substituição, incluir o servidor Roberto Brito Neto, que atuará sem ônus.